



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929445 - RS (2019/0274153-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRUNO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS - SC023101
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -
ABDI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA VISANDO O AFASTAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, em face da União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a existência do direito à compensação em relação à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre verbas salariais.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, no ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado – após a criação da "Super Receita" – pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade **exclusiva** para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.828.602/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2019; REsp 1.632.302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2019.

V. É firme o entendimento da jurisprudência desta Corte no sentido da ilegitimidade ativa do empregador no que se refere ao pleito de declaração de não incidência de contribuição previdenciária dos empregados. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.895.544/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.563.612/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

VI. No entendimento de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.921.297/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.445 - RS (2019/0274153-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BRUNO INDUSTRIAL LTDA., em 14/09/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BRUNO INDUSTRIAL LTDA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. TEMA 20. RE 565.160. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. ATUALIZAÇÃO.

1. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a legitimidade das contribuições devidas aos terceiros.
2. A impetrante não possui legítimo interesse na propositura de ação destinada a deixar de arrecadar as contribuições dos seus empregados.
3. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
4. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional sobre férias gozadas.
6. Incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado.
7. A base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e Terceiros é a mesma.
8. Tratando-se de contribuição previdenciária, os juros pela taxa SELIC incidem a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91.
9. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos

administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, *caput* e § 4º da Lei 8.212/91' (fls. 2.208/2.209e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. TEMA 20. ARE. N
1.048.172. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.
OMISSÃO. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), admitindo-se, ainda, a atribuição de efeitos infringentes a esse recurso (§ 2º do art. 1.023 e § 4º do art. 1.024 do CPC).

2. Ausentes a obscuridade, contradição, omissão ou erro material para o manejo dos aclaratórios, os mesmos devem ser rejeitados.

3. Não houve julgamento do STF no ARE 1.048.172, uma vez que, reconhecida a repercussão geral no RE 1.072.485, relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, foi determinada a devolução dos autos a esta Corte para que se aguardasse o julgamento do recurso anteriormente referido.

4. O aresto recorrido decidiu a demanda em conformidade com a tese firmada no Tema 20 pelo STF, aplicando o entendimento do STJ no recurso repetitivo nº 1.230.957/RS.

5. Dispensável o prequestionamento de dispositivos legais, pois, conforme o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para esse fim, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados' (fls. 2.258/2.259e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte alega ofensa aos arts. 1.022, I, do CPC/2015, 6º, 11 e 24, da Lei 12.016/2009; 3º, 46 a 49 do CPC/73 e 16, § 7º, da Lei 11.457/2007. Sustenta a parte recorrente, de início, a existência de omissões, não supridas em sede de Embargos Declaratórios. Assevera, de outra parte, em síntese, que os terceiros (ABDI, APEX, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI) devem figurar no polo passivo da ação, eis que possuem interesse direto no deslinde da questão; que 'possui legitimidade na condição de responsável tributário para ver afastada a exigência da verba indevida, mesmo em relação à parte do empregado'; que 'os reflexos do aviso prévio indenizado não podem ser tributados', eis que 'a não tributação dos reflexos é decorrência do reconhecimento da não incidência de

contribuições sobre seu principal'.

Requer, por fim, 'seja recebido e regularmente processado o presente recurso especial, para anular, com base no art. 1.022, do CPC, o v. acórdão recorrido, ante o julgamento inadequado dos embargos de declaração opostos pela contribuinte, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para o adequado julgamento daquele incidente, ou seja, com o prequestionamento das normas que fundamentam a pretensão da empresa. Sucessivamente, caso assim não se entenda, então requer o recebimento e regular processamento deste recurso especial, por afronta aos arts. 6º, 11 e 24, da Lei n. 12.016/09, arts. 3º, 46 a 49, do CPC/73 (atuais arts. 17, 113 a 118, do CPC/15) e art. 16, § 7º, da Lei n. 11.457/07, arts. 20 e 30, inc. I, alínea 'a', da Lei n. 8.212/91, art. 17, do CPC/2015, e ao art. 121, inc. II, do CTN, arts. 109 e 110, do CTN; aos arts. 20 e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91; art. 15, da Lei n. 9.424/96; DL nº 9.406/46, art. 3º, § 1º; Lei nº 8.036/90, art. 30; DL nº 4.048/42, art. 4º, § 1º; DL nº 6.246/44; DL nº 2.318/86, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º; Lei nº 2.613/55, art. 6º, § 4º; DL nº 1.146/70, art. 3º; e LC nº 11/71, art. 15, e pela divergência jurisprudencial, para que seja o acórdão recorrido reformado em seu mérito, reconhecendo-se, por consequência, (a) reconhecimento da legitimidade dos terceiros para compor o polo passivo do feito; (b) a legitimidade da empresa para o afastamento da contribuição parte empregado; e (c) reconhecimento da impossibilidade de tributação dos reflexos (13º salário, férias remuneradas, 1/3 constitucional de férias e repouso semanal remunerado para horistas) do aviso prévio indenizado' (fls. 2.288/2.329e).

Apresentadas as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.468/2.469e).

Decisão determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de retratação, em razão da existência de matéria com repercussão geral (fls. 2.499/2.502e).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve seu acórdão, restando assim a ementa:

'TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 985. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias' (fl. 2.526e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.5.67/2.570e), ensejando a interposição do presente Agravo em Recurso Especial (fls. 2.595/2.606e).

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, em face da União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a existência do direito à compensação em relação à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre determinadas verbas.

Concedida, em parte, a segurança (fls. 1.923/1.934e), recorreram a União,

o impetrante e o SEBRAE.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação do SEBRAE, negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária (fls. 2.202/2.209e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto à legitimidade passiva dos terceiros (ABDI, APEX, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI), melhor sorte não socorre ao recorrente.

Em conformidade com os arts. 2º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a Segunda Turma do STJ passou a decidir que, 'Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas cujo objetivo é restituir o indébito tributário' (STJ, REsp 1.681.414/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte: REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/04/2016; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2016; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/06/2017.

Assim, não há que se falar na exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das

contribuições a terceiros.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n.

11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n.

11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Por sua vez, o entendimento da jurisprudência desta Corte é firme no sentido da ilegitimidade ativa do empregador no que se refere ao pleito de declaração de não incidência de contribuição previdenciária dos empregados.

Nesse sentido, o recente julgado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA COMO MERO AGENTE ARRECADADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO INTEGRAR A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme dito anteriormente, a controvérsia do Recurso Especial reside na possibilidade de o empregador pleitear, em juízo, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária de empregados.

2 Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem expressamente assentou a exigibilidade das contribuições previdenciárias questionadas e rejeitou a tese de legitimidade ativa da empresa para questioná-las judicialmente.

3. Ademais, o Tribunal *a quo* não apenas analisou completamente o caso, como também o fez em conformidade com a jurisprudência do STJ, na medida em que asseverou que 'o empregador não tem legitimidade para contestar a exigência de contribuição previdenciária imputada a seus empregados, posto que somente a retém em nome deles, conforme a alínea 'a' do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991' (fl. 380, e-STJ).

4. De fato, o STJ possui orientação de que o empregador é mero arrecadador ao reter a contribuição previdenciária exigível de seus empregados, o que significa que não integra a relação jurídico-tributária. Logo, não lhe assiste o direito de impugnar a incidência das contribuições ou mesmo à compensação ou restituição do indébito, pois que não integra a relação jurídico-tributária.

5. Assim sendo, aplica-se o referido entendimento ao caso concreto, ainda que a parte afirme agora que 'possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação (...) sem a intenção de recuperar valores.' (fl. 713, e-STJ).

6. Sublinhe-se que a parte, nos Aclaratórios, afirmou expressamente o oposto, pois defendeu a 'legitimidade da empresa para afastar a exigibilidade da contribuição parte empregado sobre as rubricas que reconhecidamente não ostentam caráter remuneratório' (fl. 398, e-STJ), o que configura, portanto, inovação recursal inviável.

7. 'Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou restituição do indébito.' (AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/5/2019).

8. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.895.544/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

Por fim, na forma da jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.
3. Hipótese em que a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive o décimo terceiro proporcional.
4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 2.645/2.652e)

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – PRELIMINARMENTE - A decisão é *extra petita* – A empresa não discute a não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, pois sobre esta parte restou vitoriosa na origem

6. Sob um primeiro aspecto, no que tange à afirmação de que 'na forma da jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos' - a r. decisão julgou além do que foi requerido pela parte.

7. Isto porque pretensão da empresa através da interposição do seu recurso especial é, basicamente: (a) a anulação do v. acórdão em razão do julgamento inadequado dos embargos de declaração opostos pela contribuinte; (b) o reconhecimento da legitimidade das terceiras entidades para compor o polo passivo do feito; (c) o reconhecimento da legitimidade da empresa para o afastamento da contribuição parte empregado; e (d) a não incidência de contribuições sobre os reflexos que o pagamento do aviso prévio indenizado gera.

8. Com relação à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo

das contribuições discutidas, a empresa obteve êxito no âmbito do e. TRF, senão veja-se:

(...)

10. Portanto, sequer a empresa teria interesse recursal (art. 17, do CPC) na formulação de tal pedido, pois restou vencedora quanto ao ponto. Logo, com mais razão, está claro que não há qualquer pedido relacionado à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições.

11. Assim, o ponto que efetivamente foi desenvolvido no respectivo recurso especial (no tocante à exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições), mas que não se confunde com a verba principal), refere-se à exclusão dos reflexos que o pagamento do aviso prévio indenizado gera.

12. Isto é o que se deixou claro nos parágrafos '19' e '20' do recurso especial:

(...)

13. Deste modo, a r. decisão foi *extra petita* quanto a este ponto por transbordar dos limites dos pedidos formulados, violando ao disposto nos artigos 141, 489, §1º, IV, 490 e 492, do CPC/15. Didaticamente, a decisão *extra petita* é aquela que concede provimento não pleiteado pelo autor (ou seja, de natureza ou objeto diverso do requerido), tal como ocorrido no caso concreto.

14. Dito isto, este e. STJ já reconheceu que, no caso de prolação de decisão que vai além do pedido formulado, impõem-se o cancelamento parcial da decisão, notadamente à parte excedida, de modo que seus limites fiquem adstritos à lide posta à apreciação. Senão veja-se:

(...)

15. Por esta razão, tais pontos – e, por consequência, a suposta aplicação da Súmula 568/STJ ao caso – deve ser suprimida da apreciação do recurso, pois não representa o pedido aqui formulado.

III – DO DIREITO

A – Da ofensa ao artigo 1.022, do CPC/2015

16. Quanto ao mérito, a r. relatora afirmou que 'o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente'.

17. Neste sentido, pontua-se que a afronta ao art. 1.022, do CPC persiste e tem como fundamento o fato de ter o e. TRF deixado de cumprir com o requisito do prequestionamento, sendo indene de dúvidas a necessidade de o feito retornar à origem para o novo julgamento do incidente.

18. Diante da negativa da prestação jurisdicional por parte do e. Tribunal de origem, procedeu-se à sua devida suscitação em sede de recurso especial, levando ao conhecimento deste e. STJ a nulidade do *decisum* recorrido.

19. A respeito disso, é posição pacificada neste e. STJ que, uma vez não regularizada a omissão do v. acórdão recorrido quanto à análise expressa das normas que embasam a pretensão da recorrente apesar da devida oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente formular a afronta ao art. 535, do CPC/73 (atual art. 1.022, do CPC) em sede de recurso

especial, de modo a possibilitar a esta e. Corte o saneamento e conhecimento do apelo. Senão veja-se:

(...)

20. Na realidade, deveria o C. TRF ter prequestionado as normas que fundamentam a pretensão da empresa, sobretudo quando instado em sede de embargos de declaração.

Neste cenário, é clarividente que os embargos não foram julgados adequadamente, o que impõe o reconhecimento da ocorrência de ofensa ao art. 1.022, do CPC/73, tal como claramente suscitado no recurso especial interposto, com o imperativo retorno dos autos à instância de origem, para nova análise daquele recurso.

21. À vista disso, tem-se que restou suficientemente demonstrado o cabimento do recurso com base no art. 1.022, do CPC/15, notadamente porque nulo o v. acórdão recorrido pois deixou de prequestionar as normas jurídicas que embasam a pretensão da empresa, apesar de opostos embargos de declaração com tal finalidade.

B – Da legitimidade da empresa para o afastamento da contribuição parte empregado - afastamento do óbice à Sumula 83/STJ

22. Outro ponto no qual se pauta o recurso especial da empresa é sobre a afronta aos arts. 20 e 30, inc. I, alínea 'a', da Lei n. 8.212/91, art. 17, do CPC/2015, art. 121, inc. II, do CTN, visto que o acórdão do e. TRF da 4ª Região entendeu pela ilegitimidade ativa da recorrente para o afastamento da exigibilidade da contribuição parte empregado.

23. Neste particular, entendeu a r. relatora que 'o entendimento da jurisprudência desta Corte é firme no sentido da ilegitimidade ativa do empregador no que se refere ao pleito de declaração de não incidência de contribuição previdenciária dos empregados', citando, para tanto, julgado desta e. Corte que teriam pontuado neste sentido. *Data maxima venia*, entende a agravante que a r. decisão não pode prosperar.

24. Sob um primeiro aspecto, porque a questão da legitimidade da empresa para afastar a contribuição parte empregado (art. 20, da Lei 8.212/91) não é alvo de pronunciamento definitivo do c. STJ, em sede de recursos repetitivos. Logo, não é possível afirmar que o v. acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

25. Se não fosse por isso, verifica-se do julgado citado pela r. decisão (proferido pela Segunda Turma) a conclusão no sentido de que a empresa seria 'mero arrecadador' da contribuição previdenciária parte empregado e, por isto mesmo, não figuraria na relação jurídico-tributária, o que acabaria por subtrair sua legitimidade para postular em juízo.

26. Considerando que o critério adotado pela Segunda Turma (e utilizado por esta r. relatora) para excluir a 'mera arrecadação' do conceito de responsabilidade tributária é o repasse do ônus econômico da contribuição previdenciária prevista pelo art. 20, da Lei nº 8.212/91, ao emprego mediante retenção, toda a confusão parece orbitar em torno dos conhecidos conceitos de repercussão econômica e repercussão jurídica, comuns nas discussões relacionadas à repetição de 'tributos indiretos'.

27. Aqui e acolá, contudo, a repercussão econômica do tributo não é fator determinante para definir os elementos da obrigação tributária, átomo individualizado do elemento subjetivo da 'relação jurídico-tributária'. A sujeição passiva tributária, pelo contrário, é elemento estritamente jurídico, submetido à reserva de lei e independente da distribuição do ônus econômico respectivo entre os sujeitos que integram o polo passivo do liame obrigacional, denominados contribuinte ou responsável na dicção do art. 121, § único, do CTN.

28. O equívoco e o acerto no desate do nó repousam ambos na boa compreensão do conteúdo jurídico deste dispositivo. E a interpretação sistemática dos sinalagmas à luz da regra da estrita legalidade determina que a sujeição passiva em obrigação *ex lege* de pagar tributo sempre dependerá de designação prévia a ser construída em dispositivo legal de autoria da pessoa jurídica de direito público interno detentora da respectiva competência tributária. A mera situação de fato, sem respaldo legal, é incapaz de imputar qualquer vínculo obrigacional ao 'contribuinte'.

29. Como consequência desta premissa se conclui que o art. 121, § único, I e II, do CTN, é norma geral nacional sobre normas destinada a enunciar duas regras distintas: a uma, define diretriz legislativa para que, sempre que possível, o vínculo obrigacional negativo seja imputado ao sujeito que realiza o fato-signo presuntivo de riqueza eleito como gerador do liame obrigacional tributário; a duas, afirma a discricionariedade legislativa na definição de sujeito distinto a figurar no polo passivo da obrigação tributária.

30. A segunda regra, denominada de responsabilidade tributária, confere amplíssima margem de manobra ao legislador tributário para construção da norma jurídica tributária que melhor atenda aos princípios da conveniência e da praticabilidade da arrecadação, a exemplo da atribuição da responsabilidade direta pelo pagamento a terceiro ligado indiretamente ao fato.

31. Esta responsabilidade atribuída a terceiro é heterogênea e compõe um universo imenso de relações jurídicas possíveis a serem definidas no interesse da arrecadação, todas amalgamadas sob o manto do art. 121, § único, II, do CTN.

32. Na responsabilidade por substituição, o consequente da hipótese de incidência faz surgir vínculo obrigacional diretamente em face do 'substituto legal tributário', único a integrar a relação jurídico-tributária no polo oposto àquele ocupado pelo Estado-Fisco e de quem será exigida o tributo na condição de contribuinte de direito, geralmente em caráter exclusivo, em que pese o legislador não esteja impedido de garanti-lo por vínculos de responsabilidade fiduciária.

33. Neste caso, a despeito da amplitude da liberdade legislativa para definir a repercussão jurídica dos tributos (leia-se: a sujeição passiva da obrigação tributária), o princípio da capacidade contributiva é imperativo e exige que a lei preveja mecanismos de translação da repercussão econômica ao titular do fato-signo presuntivo de riqueza, seja para garantir que quem manifesta riqueza sofra o ônus do tributo, seja evitar a expropriação de quem não a

manifestou.

34. Portanto, como o ordenamento vigente consagrou o princípio da capacidade contributiva, a eleição de indivíduo distinto do titular da manifestação de riqueza tributada para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, desde que vinculado ao fato gerador, exige que o sujeito passivo seja municiado de meios para garantir o traslado do ônus econômico, seja antes ou depois da extinção do 'crédito', usualmente por reembolso, retenção na fonte ou ação de regresso.

35. O traslado do ônus econômico entre o responsável e o titular da riqueza tributada, no entanto, é estranho à relação jurídica tributária cujo objeto é a obrigação de pagar tributo e o sujeito ativo a pessoa jurídica de direito público interno, extinta em definitivo com o pagamento do 'crédito' tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, e assenta suas raízes no instituto cível da vedação ao enriquecimento sem causa, desencadeado por mandamento da capacidade contributiva.

36. Assim, análise crítica destes institutos conduz ao remate de que a sujeição passiva na relação jurídico-tributária é uma categoria exclusivamente jurídica e dependente da estrita definição legal, enquanto a ideia de ônus ou repercussão econômica do tributo é categoria econômica, pré-jurídica, ligada tão somente à ideia de capacidade contributiva, que se manifestará diferentemente nas esferas jurídicas tributária e/ou civil a depender da regra do esquema legal de responsabilidade.

37. Estabelecidas estas premissas, verifica-se que os arts. 20 e 30, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.212/91, estabelecem os elementos material e quantitativos da contribuição previdenciária parte empregado e imputam direta e exclusivamente à empresa a responsabilidade por 'arrecadá-la' via retenção na fonte e recolhê-la ao erário no prazo assinalado.

38. Por sua vez, o único dever atribuído pela legislação ao empregado é o de suportar o desconto do montante a ser recolhido a título de tributo pela empregadora mediante retenção na fonte operacionalizada por intermédio de dever-poder conferido ao empregador na modalidade potestade por ocasião do pagamento de salário mensal.

39. Por outro lado, independentemente da efetiva retenção, a legislação vincula a empresa desde já ao pagamento da contribuição previdenciária parte empregado em caráter exclusivo. Dito de outra maneira, é a empregadora que responderá exclusivamente pelo pagamento e eventual execução fiscal, seja o ônus econômico repassado a terceiros ou não.

40. Há nos deveres de 'retenção' e 'recolhimento' da contribuição previdenciária parte empregado, portanto, exemplo seminal da categoria dogmática responsabilidade tributária por substituição, caracterizada como é por duas relações jurídicas, uma de direito privado, entre os empregados e a empregadora, outra de direito tributário, entre a empregadora e a União, o que a coloca na contingência de sujeito passivo da relação tributária (art. 121, § único, II, do CTN).

41. A bem da verdade, a exposição dogmática empreendida acima sequer admite a figura do 'mero arrecadador' indicada pelo julgado citado pela r.

decisão, cujo conceituação exigiria uma pretensa atuação da empregadora na qualidade de agente público a executar tarefa de cunho igualmente publicístico ao 'arrecadar' os valores supostamente devidos pelos empregados, cujas obrigações tributárias estariam extintas pelo pagamento a partir do desconto em folha.

42. Esta compreensão, todavia, ignora a inexistência de regra atributiva de sujeição passiva em desfavor dos empregados, a ausência de regras a delegar quaisquer competências públicas de autoridade fiscal para lançar e dar quitação de 'crédito' tributário à empregadora e a carência de normas jurídicas capazes de explicar, quem dirá regulamentar o fenômeno de cobrança exclusiva dos 'créditos' tributários em desfavor da empregadora na hipótese de não recolhimento.

43. Com efeito, da maneira em que redigidas as normas de regência, não fosse o caso de substituição tributária, o eventual inadimplemento do 'crédito' tributário (antes ou depois da retenção da fonte) jamais eximiria os empregados das suas obrigações tributárias, seja porque não há delegação de competência administrativa ao 'mero arrecadador' para extinguir 'créditos' públicos, seja porque nenhuma regra jurídica exime o suposto contribuinte de responder por tributo inadimplido ao lado do conjecturado responsável por inadimplemento de dever de colaboração.

44. A vingar a interpretação explorada na r. decisão, a aplicação uniforme, estável e íntegra do Direito deveria implicar na cobrança de todo e qualquer valor inadimplido a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados, ainda que o respectivo empregador as tivesse retido e não repassado ao erário, pois, como se sabe, o traslado de dinheiro a pessoa estranha ao credor não extingue a obrigação.

45. Entretanto, como se sabe, não é isto que ocorre. A doutrina, a jurisprudência e a própria Fazenda Nacional operacionalizam a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados segundo a lógica da substituição tributária, sem cogitar de responsabilização dos empregados nem mesmo quando a retenção não é realizada pelo empregador, o que implicaria admitir extinção de obrigação sem dispêndio de valor algum.

46. Estas ilações demonstram o número de inconsistências sistêmicas que acompanham o entendimento firmado no julgado da Segunda Turma, citado pela r. decisão, contrário à letra e ao espírito dos dispositivos de lei que estruturaram o elemento subjetivo da obrigação tributária de recolher contribuição previdenciária parte empregado segundo o método da substituição tributária, cuja relação jurídico-tributária simplesmente não abarca os empregados.

47. Por corolário, cai por terra a assertiva consignada naquele julgado no sentido de que '(...) o empregador é mero arrecadador ao reter a contribuição previdenciária exigível de seus empregados, o que significa que não integra a relação jurídico-tributária', pois, como visto, o art. 30, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.212/91, caracteriza a empregadora como responsável tributária

por substituição, na dicção do art. 121, § único, II, do CTN.

48. Esta constatação, aliás, está amparada na natureza privada da potestade-sujeição de retenção autorizada no art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212/91, incapaz de alterar a essência da disposição pela topografia da sua localização. Ademais, a classificação do contribuinte como agente público exigiria a transferência de prerrogativas públicas, o que, além de inexistir, frustraria a teleologia prática da concentração de vínculos entre o Estado e os substitutos tributários.

49. Na mesma linha de pensar, é de se concluir que o arremate assentado no julgado citado, de que '(...) não lhe assiste o direito de impugnar a incidência das contribuições', comporta reparos, uma vez que a sujeição passiva em relação jurídico-tributária confere legitimidade à obtenção de tutela declaratória (art. 17, do CPC), de eficácia prospectiva, destinada a afastar as tentativas de cobranças futuras sobre rubricas que não se amoldam à hipótese de incidência.

50. Esta legitimidade, ademais, independe da repercussão econômica do tributo na esfera patrimonial de terceiros, ainda que direta e pessoalmente ligados ao fato gerador que, não fosse a substituição, poderiam ter sido eleitos pelo legislador para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuintes (art. 121, § único, I, do CTN), visto que a empresa não pretende a repetição de indébito.

51. À vista de tudo isso, a recorrente está convicta de que a posição sufragada pela r. decisão (e pelo julgado da Segunda Turma por ela citado) não é a melhor interpretação do direito incidente na espécie, sobretudo dos arts. 20 e 30, I, 'a' e 'b', da Lei nº 8.212/91, e art. 17, do CPC, segundo os quais a empregadora é parte legítima para postular a declaração de não incidência de contribuição previdenciária parte empregado sobre rubricas não remuneratórias na condição de substituta legal tributária.

52. Neste sentido também entendeu a Primeira Turma deste C. STJ ao julgar caso idêntico no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.644.222/SC, oportunidade em que, interposto recurso especial por contribuinte em face de decisão colegiada de C. Corte de origem que declarou a suposta ilegitimidade de empregadora para pleitear a declaração de não incidência ora referida, este E. Tribunal da Cidadania reformou o r. decism colegiado, declarou a legitimidade ad causam da empregadora e determinou a remessa do feito à origem para julgamento de mérito, verbis: (...)

53. Este entendimento, ademais, representa recentíssima manifestação jurisprudencial da C. Primeira Turma deste E. STJ a respeito da matéria sub judice, motivo pelo qual, longe da suposta incidência da Súmula nº 568/STJ ao caso suscitada pela r. decisão recorrida, não é possível afirmar que existe entendimento dominante sentido contrário a inviabilizar o conhecimento do recurso especial, merecendo reforma no ponto.

B - Os reflexos das verbas tidas como não remuneratórias não podem ser tributados por contribuições

54. Por fim, a r. decisão disse que 'na forma da jurisprudência de ambas as

Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos'.

55. O primeiro ponto a destacar, rememorando o que consta no primeiro tópico deste agravo, é o de que a decisão extrapolou o pedido formulado em sede de recurso especial, analisando a verba principal (aviso prévio indenizado), quando sobre ela não paira qualquer controvérsia. Neste ponto, o v. acórdão proferido pelo e. TRF da 4ª Região manteve a r. sentença que concedeu a segurança neste particular, não tendo a Fazenda formulado qualquer insurgência a respeito.

56. De outro lado, ainda sobre o ponto, é sabido que, após o julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, Tema 478, este e. STJ se posicionou definitivamente a respeito da matéria e firmou a tese que 'Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial'. Portanto, além da nulidade por provimento além do pedido formulado, a r. decisão agravada afrontou diretamente o art. 927, inc. III, do CPC, por contrariar acórdão de julgamento de recurso especial repetitivo.

57. Dito isto, e voltando-se ao ponto efetivamente tratado pela empresa em seu recurso especial (com relação aos reflexos - 13º salário, férias remuneradas, 1/3 constitucional de férias e repouso semanal remunerado para horistas – que o pagamento da verba principal gera), cabe dividir em dois pontos a discussão.

58. O primeiro, com relação ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e, o segundo, com relação aos demais reflexos.

59. Dito isto, de pronto, a empresa sinaliza que está ciente do entendimento reproduzido no âmbito deste e. STJ quanto à tributação do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Contudo, sabe-se que tal matéria ainda não é alvo de pronunciamento definitivo, em sede de recursos repetitivos, não sendo possível afirmar que o v. acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

60. Ainda mais quando se colhe da jurisprudência decisão deste e. STJ, em sentido favorável aos contribuintes:

(...)

61. Especificamente em relação ao décimo terceiro salário, determina o art. 1º, §1º, da Lei nº 4.090/62, que 'A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente'.

62. Assim, na dicção da legislação de regência, usualmente o trabalhador adquire o direito de perceber décimo terceiro salário proporcional equivalente a 1/12 avos da remuneração devida por mês de prestação de serviço. Quer dizer, nos meses em que efetivamente prestados serviços pelo empregado, a gratificação natalina tem como fato jurígeno a prestação de serviço, de modo que seu caráter remuneratório é insofismável.

63. Neste sentir, o décimo terceiro salário é nascido de montante pago a título de aviso prévio indenizado, direito social dos trabalhadores de não se

verem desligados do emprego sem anterior comunicado de, no mínimo, 30 dias.

64. Desta maneira, jamais se poderia cogitar de se atribuir às verbas principais natureza remuneratória, pois se tratam de pagamentos destituídos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, hábil a caracterizar a natureza salarial dos valores.

65. Assim, para a incidência de contribuição, não basta o simples percebimento de quaisquer valores pelo empregado. Muito menos ensejaria a incidência a incorporação de parcela de verba reconhecidamente não remuneratória em outra rubrica.

66. Assim, o décimo terceiro salário (ou qualquer outro reflexo aqui tratado) pode ser composto tanto da fração correspondente ao salário propriamente dito, quanto de outros valores recebidos pelo empregado a títulos diversos, sem que com isso sua tributação seja determinada pela verba a que incorpora.

67. De outro lado, com relação aos demais reflexos, com mais razão não se cogita na sua tributação visto que a pretensão é desdobramento natural do pedido principal. Ou seja, a não tributação dos reflexos é decorrência do reconhecimento da não incidência de contribuições sobre seu principal.

68. Portanto, a pretensão do recorrente se pauta na pretensão à reforma do v. acórdão no que tange a não incidência de contribuições sobre os reflexos que o pagamento do aviso prévio gera, ou seja, sobre as férias remuneradas, 1/3 constitucional, aviso prévio e repouso semanal remunerado para horistas proporcionais.

69. Neste sentido, é bastante claro para o recorrente que, tendo sido a verba principal, qual seja, o aviso prévio indenizado, reconhecida como não remuneratória e a salvo da incidência de contribuições (como foi, na origem), os reflexos que tal pagamento produz em outras verbas também o sejam.

70. Ora, pelas mesmas razões que fundamentam a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado (pagamento destituído de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, hábil a caracterizar a natureza salarial dos valores), a parcela deste montante que compõe as férias remuneradas, 1/3 constitucional e repouso semanal remunerado, este para horistas, não deve igualmente integrar a base de cálculo dos tributos, por não se subsumir ao conceito de salário. Trata-se da aplicação ao caso do princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal.

71. Em razão disso, não se pode permitir a interpretação de que os reflexos são tributáveis ou não de acordo com a rubrica a que são incorporados. Sendo reconhecida a não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, por questão lógica, sua fração igualmente não será.

72. No caso, afastou-se a tributação do aviso prévio indenizado justamente porque não é verba que se equipare a remuneração, ou seja, não se enquadra como retribuição pelo serviço efetivamente prestado.

73. Assim, para a incidência de contribuição, não basta o simples

percebimento de quaisquer valores pelo empregado. Muito menos ensejaria a incidência a incorporação de parcela de verba reconhecidamente não remuneratória em outra rubrica.

74. Deve-se ter em mente que as rubricas alcançadas pelos reflexos nada mais são do que uma composição das verbas recebidas pelo empregado ao longo do ano (sob diversos títulos), sendo cada qual tributada de acordo com a sua natureza.

75. Data venia, não faria o menor sentido que não houvesse a tributação do aviso prévio indenizado, ante seu caráter evidentemente não salarial, e quando do pagamento dos demais reflexos, a parcela correspondente a tal rubrica fosse tributada.

76. Resta claro, portanto, a necessidade de se conferir aos reflexos das verbas reconhecidas como não remuneratórias, como no presente caso quando trata do aviso prévio indenizado, a mesma natureza que seu principal, afastando a respectiva fração a tal título que compõe o cálculo das férias remuneradas, 1/3 constitucional e repouso semanal remunerado, este para horistas, da incidência de contribuições.

77. Assim, no pensar da empresa, deve ser afastada a aplicação da Súmula 568/STJ e provido o presente agravo de modo a reconhecer que os reflexos das verbas questionadas (no que tange ao 13º salário, férias remuneradas, 1/3 constitucional de férias e repouso semanal remunerado para horistas) estão a salvo da tributação por guardarem a mesma natureza que seu principal.

C - Legitimidade das terceiras entidades

78. Por fim, quanto à legitimidade das terceiras entidades para compor o polo passivo dos autos, cabe dizer que há julgado desta e. 2ª Turma, decidido em 18/05/2017, em sentido contrário, justificando a interposição do presente agravo para levar a discussão à Turma.

79. Ou seja, esta 2ª Turma decidiu nos autos do AgInt no REsp 1640689/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, que:
(...)

81. Por esta razão, entende a contribuinte que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que há julgado – desta mesma Turma - em sentido contrário (vide AgInt no REsp 1640689/RS)" (fls. 2.658e/2.675e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou que seja o Agravo interno submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, às fls. 2.721/2.725e, requerendo o não conhecimento ou, alternativamente, o improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.445 - RS (2019/0274153-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRUNO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -
APEX-BRASIL
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS - SC023101
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -
ABDI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA VISANDO O AFASTAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, em face da União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e a existência do direito à compensação em relação à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre verbas salariais.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, no ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado – após a criação da "Super Receita" – pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade **exclusiva** para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.828.602/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2019; REsp 1.632.302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2019.

V. É firme o entendimento da jurisprudência desta Corte no sentido da ilegitimidade ativa do empregador no que se refere ao pleito de declaração de não incidência de contribuição previdenciária dos empregados. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.895.544/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.563.612/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

VI. No entendimento de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.921.297/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Superior Tribunal de Justiça

MAM103
AREsp 1929445 Petição : 826726/2021

C542516551<5165119312@
2019/0274153-0

C1654<181241<32425614@
Documento

Página 20 de 31

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à existência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o

agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Quanto às demais alegações, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as contribuições a terceiros, salário-educação, aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como o terço constitucional de férias.

O Juízo de 1º Grau concedeu em parte a segurança (fls. 1.923/1.934e).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos, **in verbis**:

"2. Processuais

2.1 Apelação do SEBRAE

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva dos terceiros, incluindo o SEBRAE.

Nas razões de apelação, o SEBRAE não se insurge contra a sua exclusão da lide e defende a incidência dos tributos questionados, assim como a ilegitimidade da parte autora quanto à contribuição devida pelos empregados.

Assim, não conheço da apelação do SEBRAE.

3. Mérito

3.1 Apelação da parte impetrante

3.1.1 Legitimidade dos terceiros Esta Turma tem entendido, considerando a jurisprudência do STJ, que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a legitimidade das contribuições devidas aos terceiros, razão por que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX-Brasil, INCRA, SEBRAE/SEBRAE-SC, SESI/SESI-SC e SENAI/SENAI-SC.

Sentença mantida.

3.2 Apelação da União

Inicialmente, deve ser esclarecido que o STF, no julgamento do RE 565.160, objeto do Tema 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores a EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

3.2.1 Aviso-prévio indenizado No julgamento do Tema 478 - REsp. 1.230.957/RS -, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Mantida a sentença.

3.2.2 Adicional constitucional sobre férias gozadas

Cabendo ao STJ a interpretação da lei federal, observa-se que aquela Corte, sob o regime de repercussão geral, objeto do Tema 479, decidiu que o terço constitucional de férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória / compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).'

Mantida a sentença.

3.2.3 Aviso prévio indenizado e reflexos

No RESP 1.066.682, o STJ decidiu que a contribuição previdenciária recai sobre o 13º salário. Por conta disso, as duas Turmas que compõem a 1ª

Seção tem entendido que incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (RESP 1.657.426, AgInt no RESP 1.641.709, RESP 1.529.155).

Da mesma forma, todas as verbas reflexas ao aviso prévio indenizado não perdem a sua natureza remuneratória e, portanto, continuam sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Apelação provida.

3.2.4 Contribuições ao SAT/RAT e Terceiros

Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91) e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.

3.3 Remessa necessária

3.3.1 Ilegitimidade ativa da impetrante

A impetrante está obrigada a arrecadar as contribuições dos seus empregados, descontando-as da respectiva remuneração, por força do art. 30, I, 'a', da Lei 8.212/91.

A atribuição dessa responsabilidade não pode ser afastada porque há interesse direto dos empregados, uma vez que as respectivas contribuições vertidas, deles descontadas, impactam no salário de benefício que vierem a auferir.

Logo, a impetrante não possui legítimo interesse na propositura de ação destinada a deixar de arrecadar as contribuições dos seus empregados, uma vez que estes poderão ser prejudicados, devendo o processo ser extinto, neste aspecto, sem a análise do mérito.

3.3.2 Atualização monetária

Tratando-se de contribuição previdenciária, os juros pela taxa SELIC incidem a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91.

3.3.3 Compensação Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.

Quanto à compensação das contribuições vertidas aos terceiros, ressalto que a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça 'firmou-se no sentido de que 'as IN"s RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo', de modo que 'encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar', sendo que a 'aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (Resp

Superior Tribunal de Justiça

1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC'.

Portanto, observada a limitação do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados" (fls. 2.204 / 2.206e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 2.567/2.570e), foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 2.595/2.606e).

Houve decisão determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de retratação, em razão da existência de matéria com repercussão geral (fls. 2.499/2.502e).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve seu acórdão, restando assim a ementa:

'TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 985. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias' (fl. 2.526e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte alega ofensa aos arts. 1.022, I, do CPC/2015, 6º, 11 e 24 da Lei 12.016/2009, 3º, 46 a 49 do CPC/73, e 16, § 7º, da Lei 11.457/2007.

Sustenta a parte recorrente, de início, que os terceiros (ABDI, APEX, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI) devem figurar no polo passivo da ação, eis que possuem interesse direto no deslinde da questão; que "possui legitimidade na condição de responsável tributário para ver afastada a exigência da verba indevida, mesmo em relação à parte do empregado"; que "os reflexos do aviso prévio indenizado não podem ser tributados", eis que "a não tributação dos reflexos é decorrência do reconhecimento da não incidência de contribuições sobre seu principal".

Requer, por fim:

"(...) seja recebido e regularmente processado o presente recurso especial, para anular, com base no art. 1.022, do CPC, o v. acórdão recorrido, ante o julgamento inadequado dos embargos de declaração opostos pela contribuinte, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para o adequado julgamento daquele incidente, ou seja, com o prequestionamento das normas que fundamentam a pretensão da empresa. Sucessivamente, caso assim não se entenda, então requer o recebimento e regular processamento deste recurso especial, por afronta aos arts. 6º, 11 e 24 da Lei 12.016/09, arts. 3º, 46 a 49 do CPC/73 (atuais arts. 17, 113 a 118 do CPC/15) e art. 16, §7º, da Lei n. 11.457/07, arts. 20 e 30, inc. I, **a**, da Lei

8.212/91, art. 17 do CPC/2015, e ao art. 121, II, do CTN, arts. 109 e 110, do CTN, arts. 20 e 22, I e II, da Lei 8.212/91, art. 15 da Lei 9.424/96, art. 3º, § 1º, do DL 9.406/46, art. 30 da Lei 8.036/90, art. 4º, § 1º, do DL 4.048/42, arts. 1º e 2º do DL 2.318/86, art. 8º, § 3º, Lei 8.029/90, art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, art. 3º do DL 1.146/70, e art. 15 da LC 11/71; e pela divergência jurisprudencial, para que seja o acórdão recorrido reformado em seu mérito, reconhecendo-se, por consequência: (a) a legitimidade dos terceiros para compor o polo passivo do feito; (b) a legitimidade da empresa para o afastamento da contribuição parte empregado; e (c) a impossibilidade de tributação dos reflexos (13º salário, férias remuneradas, 1/3 constitucional de férias e repouso semanal remunerado para horistas) do aviso prévio indenizado" (fls. 2.288/2.329e).

No tocante à legitimidade passiva dos terceiros (ABDI, APEX, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI), conquanto haja precedentes, inclusive de minha relatoria, que admitem a legitimidade passiva de outros órgãos, ao lado da União, tais precedentes encontram-se superados pela mais recente orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, nos mencionados EREsp 1.619.954/SC (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgados em 10/04/2019), e também pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO FNDE.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deveria integrar a lide que tivesse como objeto a contribuição ao salário-educação.
2. **No julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção declarou a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI nas ações que questionam as contribuições sociais a eles destinadas.**
3. **Dessa forma, as entidades destinatárias das referidas contribuições são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.828.602/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LITISCONSÓRCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento pela não formação de litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade apontada como coatora e o ente federado ou entidade de direito público ao qual é vinculada, porquanto aquela atua como substituto processual.
3. Se não há razão para o reconhecimento de eventual litisconsórcio entre a parte impetrada e a pessoa jurídica à qual está vinculada, muito menos haverá para a inclusão no feito de entidade pública não relacionada com as atribuições da autoridade nem mesmo integrante da relação jurídico-tributária controvertida.
4. **A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária.**
5. Hipótese em que o recurso não deve ser provido, pois o Tribunal Regional Federal decidiu pela ilegitimidade do FNDE para figurar, como litisconsorte, no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal.
6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.632.302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2019).

De outro lado, o entendimento da jurisprudência desta Corte é firme no sentido da ilegitimidade ativa do empregador no que se refere ao pleito de declaração de não incidência de contribuição previdenciária dos empregados.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA COMO MERO AGENTE ARRECADADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO INTEGRAR A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme dito anteriormente, a controvérsia do Recurso Especial reside na possibilidade de o empregador pleitear, em juízo, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária de empregados.

2 Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem expressamente assentou a exigibilidade das contribuições previdenciárias questionadas e rejeitou a tese de legitimidade ativa da empresa para questioná-las judicialmente.

3. Ademais, o Tribunal a quo não apenas analisou completamente o caso, como também o fez em conformidade com a jurisprudência do STJ, na medida em que asseverou que 'o empregador não tem legitimidade para contestar a exigência de contribuição previdenciária imputada a seus empregados, posto que somente a retém em nome deles, conforme a alínea 'a' do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991.' (fl. 380, e-STJ).

4. De fato, **o STJ possui orientação de que o empregador é mero arrecadador ao reter a contribuição previdenciária exigível de seus empregados, o que significa que não integra a relação jurídico-**

tributária. Logo, não lhe assiste o direito de impugnar a incidência das contribuições ou mesmo à compensação ou restituição do indébito, pois que não integra a relação jurídico-tributária.

5. Assim sendo, aplica-se o referido entendimento ao caso concreto, ainda que a parte afirme agora que 'possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação (...) sem a intenção de recuperar valores.' (fl. 713, e-STJ).

6. Sublinhe-se que a parte, nos Aclaratórios, afirmou expressamente o oposto, pois defendeu a 'legitimidade da empresa para afastar a exigibilidade da contribuição parte empregado sobre as rubricas que reconhecidamente não ostentam caráter remuneratório' (fl. 398, e-STJ), o que configura, portanto, inovação recursal inviável.

7. 'Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou restituição do indébito.' (AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/5/2019).

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.895.544/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 30 DA LEI 8.212/91. MERO AGENTE ARRECADADOR. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o desprovimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos

órgãos colegiados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; AgInt no AREsp 1.551.663/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 16/3/2020; AgInt no REsp 1590185/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; AgRg no REsp 1.234.993/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 30/4/2015.

4. A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, não possuindo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito. Precedentes: AgInt no REsp 1.895.544/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt nos EREsp 1.895.544/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt no REsp 1.834.855/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 29/6/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/4/2019, DJe 2/5/2019; e REsp 790.739/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006.

5. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do recurso especial, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

6. É inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio apontado, quando a parte recorrente indica como paradigmas julgados que não guardam similitude fática com a matéria ora apreciada, uma vez que não se cumpre a exigência dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.563.612/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022).

Por fim, na forma da jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos

com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

3. Hipótese em que a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive o décimo terceiro proporcional.'

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. 'No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.' (REsp 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

2. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1.921.297/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Por último, cumpre assinalar que a mera constatação - na fundamentação decisória - acerca do entendimento jurisprudencial desta Corte, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o próprio aviso prévio indenizado, não configura **reformatio in pejus** ou julgamento **extra petita**, tendo em vista que não teve o condão de

Superior Tribunal de Justiça

interferir na parte dispositiva do julgado, o qual conheceu do Agravo e negou provimento ao Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.929.445 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0274153-0

Número de Origem:

50040064720144047203

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC

ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS - SC023101

AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745

THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792

AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS - SC023101
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022